SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204194 - SC (2025/0099344-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	GIOVANNI AGUIAR ZASSO
		MARCIO LUIZ FOGACA VICARI
		SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
AGRAVADO	:	VITALINO COMELLI
ADVOGADA	:	GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada deste STJ, a definição dos consectários legais, por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão, podendo ser revista a qualquer tempo nas instâncias ordinárias para adequação aos precedentes vinculantes, enquanto não extinta a execução.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60053031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 30cc2f64-6b44-4b83-b535-8ceb7eb0643c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204194 - SC (2025/0099344-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	GIOVANNI AGUIAR ZASSO
		MARCIO LUIZ FOGACA VICARI
		SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
AGRAVADO	:	VITALINO COMELLI
ADVOGADA	:	GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada deste STJ, a definição dos consectários legais, por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão, podendo ser revista a qualquer tempo nas instâncias ordinárias para adequação aos precedentes vinculantes, enquanto não extinta a execução.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática de fls. 158/161.

Em suas razões (fls. 166/174), a parte agravante reafirma haver afronta dos arts. 141, 492 e 507 do Código de Processo Civil (CPC), alegando a inaplicabilidade das teses fixadas nos Temas 810 e 1.770 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Alega que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos, e pugna pela reforma da decisão para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Houve impugnação (fls. 180/188 e 192/201).

Documento eletrônico VDA59736783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:05
Código de Controle do Documento: 2382ec94-4659-4354-8f9e-5145e23919ce

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a definir se a homologação dos cálculos e o posterior pagamento da obrigação principal configuram preclusão consumativa a ponto de impedir a rediscussão dos critérios de correção monetária em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, por constituírem matéria de ordem pública, podem ser conhecidos e alterados de ofício, a qualquer tempo, enquanto não ocorrida a extinção definitiva da execução, não se sujeitando, portanto, à preclusão.

A adequação dos cálculos aos parâmetros definidos em precedentes vinculantes, como os Temas 810 do STF e 905 do STF, não representa ofensa à coisa julgada ou à preclusão, mas sim medida que visa assegurar a correta aplicação do direito.

Nesse sentido, a decisão do Tribunal de origem, ao permitir a complementação do pagamento para adequar o índice de correção monetária (substituição da TR pelo IPCA-E), está em perfeita sintonia com a orientação do STJ.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES VINCULANTES. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E COISA JULGADA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A controvérsia versa sobre o índice de juros moratórios incidente em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em relação jurídica não tributária, matéria resolvida pelos Temas 905 do STJ e 810, 1.170 e 1.361 do STF, de observância obrigatória.
>
> 2. A pretensão de afastar os precedentes pela suposta preclusão da insurgência fazendária não se sustenta. O Tema 1.361 do STF assenta que o trânsito em julgado de decisão com previsão de índice específico de juros ou correção monetária não impede a incidência de legislação ou jurisprudência supervenientes; se nem a coisa julgada obsta a aplicação do novo critério, menos ainda o faz a preclusão verificada no curso da execução.
>
> 3. Os juros moratórios têm natureza de norma processual e de ordem pública e seguem o tempus regit actum, de modo que o acórdão regional incorreu em contradição ao aplicar os precedentes à correção monetária e deles afastar-se quanto aos juros, consectários de idêntica natureza jurídica.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.240.883/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 20/8/2026.)

Documento eletrônico VDA59736783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:05
Código de Controle do Documento: 2382ec94-4659-4354-8f9e-5145e23919ce

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Assim, as alterações do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei n. 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum" (AgInt no REsp n. 2.152.065/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.209.567/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Assim, não havendo argumento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:05
Código de Controle do Documento: 2382ec94-4659-4354-8f9e-5145e23919ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.204.194 / SC

Número Registro: 2025/0099344-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50131152720198240023 50447156220248240000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: GIOVANNI AGUIAR ZASSO
	MARCIO LUIZ FOGACA VICARI
	SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
RECORRIDO	: VITALINO COMELLI
ADVOGADA	: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: GIOVANNI AGUIAR ZASSO
	MARCIO LUIZ FOGACA VICARI
	SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
AGRAVADO	: VITALINO COMELLI
ADVOGADA	: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101

Documento eletrônico VDA60022006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:40:31
Código de Controle do Documento: f26c51db-5b84-44d7-be86-fcc5c2148e54

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:40:31
Código de Controle do Documento: f26c51db-5b84-44d7-be86-fcc5c2148e54